

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0010496-77.2019.8.19.0209**
AGRAVANTE: **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR**
(RÉU/APELANTE)
AGRAVADO: **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA** (AUTOR/APELADO)
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO À IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE QUE IMPEDE A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº **0010496-77.2019.8.19.0209**, em que é agravante **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (RÉU/APELANTE)** e agravado **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA (AUTOR/APELADO)**.

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida, condenando-se o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de índice 423 que não conheceu do apelo de índice 342 manejado pelo réu **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR**, ora agravante, por ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do preparo, impondo-se a pena de deserção nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º do CPC, como segue:

DECISÃO Trata-se de apelação interposta por **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (RÉU)** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Regional da Barra da Tijuca que, nos autos de ação reparatória por dano moral ajuizada por **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA**, julgou procedente o pleito autoral, como segue (índice 302):

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos na forma do art.487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva; b) determinar que o Réu exerça, no prazo de 5 dias, retratação pública no mesmo espaço em que fora veiculada a notícia em relação ao Autor, mantendo-se a retratação pelo prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; c) condenar o Réu ao pagamento, a título de danos morais, na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da sentença e com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJF), contados a partir do evento danoso.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Irresignado, sustenta (índice 342) preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação para afastar a imunidade parlamentar do réu como Deputado Federal, pugnando pela anulação da sentença ou, subsidiariamente, pela sua reforma, julgando-se improcedentes os pedidos da parte autora.

Certidão de índice 371 no sentido de que as custas não foram recolhidas.

No índice 373, foi determinada a intimação do recorrente para efetuar o preparo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

O apelante comprova o preparo no índice 384. Porém, foi certificado recolhimento a menor, em desacordo com o referido § 4º do art. 1.007 do CPC (índice 385).

Petição do recorrido de índice 394 chamando o feito à ordem, requerendo a aplicação da pena de deserção.

Contrarrazões ofertadas no índice 406 destacando, preliminarmente, que o recurso é deserto.

É o relatório. Decide-se.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos principais, verificou-se que não houve o recolhimento do preparo, conforme se nota da certidão de índice 371, confirmada na certidão de índice 385.

Com efeito, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, determinou-se que o recorrente efetivasse a realização do preparo, em dobro, sob pena de deserção do recurso, consoante despacho acostado no índice 373.

Contudo, a certidão de índice 385 atestou que o apelante recolheu a menor, não tendo observado a determinação de ser em dobro, em desacordo com o § 4º do art. 1.007 do CPC. Tendo em vista que o § 5º do art. 1.007 do CPC dispõe ser vedada a complementação no recolhimento realizado na forma do § 4º, como no presente caso, impõe-se a decretação da deserção da apelação interposta.

Nesse mesmo sentido, seguem arestos desta Corte de Justiça, verbis:

0199167-63.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO -
Julgamento: 19/02/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELANTE QUE, INTIMADO PARA CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 1.007 §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PERMANECE INERTE, NÃO PROCEDENDO AO DEVIDO RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO APELO, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

*Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/02/2020 -
Data de Publicação: 27/02/2020*

0036880-32.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO

*Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO -
Julgamento: 10/02/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONVENÇÃO CONDOMINIAL PARA PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. CERTIDÃO QUE INFORMA A INÉRCIA DOS RECORRENTES. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

*Decisão monocrática - Data de Julgamento: 10/02/2020 -
Data de Publicação: 12/02/2020 (*)*

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, na forma do art. 932, III do CPC, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Aduz o recorrente no índice 474, em síntese: **(i) que a decisão se ateuve à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso**, não tendo analisado a alegada nulidade absoluta da sentença por ausência de fundamentação, o que pode ser declarada de ofício; a sentença não fundamentou o afastamento da imunidade parlamentar sustentada pelo réu; **(ii) em relação à irregularidade do preparo, devem ser reconhecidas as dificuldades causadas pela pandemia para o pagamento da GRERJ.**

Pugna pelo provimento do agravo interno a fim de anular a decisão agravada e a sentença.

Contrarrazões no índice 502.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nada há o que reparar na decisão monocrática atacada que aqui deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Pretende o recorrente com o manejo do agravo interno impugnar, na verdade, o teor da sentença (alegando-se ausência de fundamentação), a qual afastou a tese de que o réu possuiria imunidade parlamentar como deputado federal e julgou procedente a ação compensatória por dano moral, determinando a retratação; enquanto o presente agravo interno deveria atacar a decisão do relator que não conheceu do apelo por ausência de requisito de admissibilidade do preparo, com aplicação da penalidade de deserção nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º do CPC.

Sobre este ponto, diferentemente do que pretende fazer crer o agravante, não se vislumbra qualquer justo impedimento na alegação de que deixou de recolher o preparo por conta da pandemia, mesmo porque, depois de intimado na forma do art. 1.007, §4º do CPC para regularizar as custas do recurso, providenciou o recolhimento, embora a menor, sendo imperiosa a aplicação do teor do art. 1.007, §§ 4º e 5º do CPC, vedada a complementação, impondo-se a penalidade de deserção, *verbis*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo,

inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Do exposto, correta a decisão monocrática de índice 423 no sentido de deserção do apelo de índice 342, o que impede a análise das razões recursais.

Por fim, é imperioso ressaltar que, tratando-se de agravo interno cujo desprovimento é unânime, nos termos do §4º, do art. 1.021, do CPC/2015, é impositiva a condenação da multa fixada em 1% do valor atualizado da causa ao agravante.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida, condenando-se o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR